



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 173/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25973/2017 e Auto de Infração nº 106724.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Carrancas
Rua Padre Toledo Tagues, 235 – Centro
Carrancas – Minas Gerais
CEP: 37245-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25973

Folha
1/2



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00h Dia: 26 Mês: Abril Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário		02. Código: E-03.06-9		03. Classe		04. Porte P	
05. Processo nº.			06. Órgão: _____			07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Carrancas				09. [] CPF 10. [x] CNPJ 17.953.332/0001-93			
11. RG. _____		12. CNH-UF _____		13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____			
14. Placa do veículo – UF _____		15. RENAVAL _____		16. Nº e tipo do documento ambiental _____			
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Carrancas						18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Padre Toledo Tagues						20. Nº. / KM 235	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro			23. Município: Carrancas				24. UF: MG
25. CEP: 37245-000		26. Cx Postal	27. Fone: (35) 3327-1107		28. E-mail		

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.								
02. Nº. / KM		03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:				
05. Município			06. CEP			07. Fone ()		
08. Referência do local								
09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre		Latitude			Longitude	
	Planas UTM	FUSO 22 23 24		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto
				X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura <i>Everton</i>
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 106724 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25373 de 26/01/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 26 / abril / 2017

Hora:

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preeitura Municipal de Carrancas

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17953332/0001-93

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Padre Toledo Tognes

Nº. / km:

235

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Carrancas

UF

MG

CEP:

37245 - 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que comarca os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg (7 dígitos)

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08

772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM/NAI 3915-1436 Rod. Papa João Paulo II, 4143-1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308528-5

Rocha

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 476341/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 106724/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

ANÁLISE Nº 99/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Carrancas foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 173/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 12/05/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 26/05/2017, alegando, em síntese, que:

- em 2014 a Prefeitura Municipal de Carrancas assinou Termo de Compromisso com a FUNASA, cujo objeto era a execução da ação de saneamento básico no município; que a primeira etapa da obra foi cumprida, porém, com a suspensão do repasse de recursos pela FUNASA, a obra está parada, aguardando liberação para dar prosseguimento;
- O Município obteve Autorização Ambiental de Funcionamento (em anexo), processo nº 27941/2015/001/2015, não havendo, por isso, qualquer irregularidade, pois foram cumpridos todos os tramites exigidos pela DN 74/04.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

As Deliberações estabeleceram um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de **Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**



Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Em sua defesa, a autuada apresenta a Autorização Ambiental de Funcionamento processo nº 5853/2015, para o sistema de tratamento de esgoto sanitário do município, entretanto, o documento refere-se à fase de instalação do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto, não havendo a comprovação da instalação e operação do empreendimento, conforme, muito bem esclareceu, a equipe técnica, através da Nota Técnica nº 11/SEMAD/DAAES/2022:

“Considerando as referidas deliberações que convocaram os municípios de Minas Gerais para a regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006, temos:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Percebe-se que a autuação pelo Descumprimento das Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008 possa se dar pelos seguintes motivos:

Por perda de prazos, acerca das formalizações das licenças, indicados pela DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008,

- Pelo não atendimento ao Percentual Mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana,*
- Não atendimento da eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.*

Foram verificados além dos documentos constantes nos autos do processo SEI nº 2090.01.0000408/2022-16, o Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 166/2020 acerca do Processo Administrativo nº 2797/2020 e o Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2021, elaborado pela Semad.



Em verificação ao plano de trabalho acerca do Termo de Compromisso nº 0520/2014, caso o objeto tivesse sido entregue anterior aos prazos estabelecidos pelas DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008, não seriam suficientes para atendimentos das referidas DN's, visto que após a conclusão do empreendimento a estimativa era de uma cobertura de 40%, inferior ao exigido.

A Autorização Ambiental de Funcionamento nº 05853/2015 apresentada pela defesa nos autos do processo assim como o atual certificado de Licença Ambiental Simplificado nº 2797, são documentos referentes à fase de instalação do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto, não havendo até o presente momento o empreendimento implantado e operando, não atendendo assim as exigências estabelecidas pelas DN Copam 96/2006 e 128/2008. (grifos nossos)

O Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2021, documento elaborado pela Semad por meio de dados secundários, traz o percentual de atendimento de tratamento de esgoto da população urbana de Carrancas de 0%, o que corrobora com a informação do empreendimento ETE estar em fase de instalação.”

Concluiu, portanto, a área técnica especializada que apesar do município possuir o Certificado de Licença Ambiental para atividade de tratamento de esgoto sanitário, tipo Autorização Ambiental de Funcionamento, na época da lavratura do Auto de Infração, o município não atendia as exigências impostas pelas Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008, sendo assim, não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

Dessa forma, evidencia-se que o **Município de Carrancas não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação**, tendo em vista que está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017.



Sendo assim, diante dessa irregularidade, o ente municipal foi corretamente autuado, através do Auto de Infração nº 106724/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de junho de 2022.

DECISÃO**PROCESSO CAP Nº: 476341/2017****REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 106724/2017****AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o atuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47473254** e o código CRC **9AA5C3D0**.



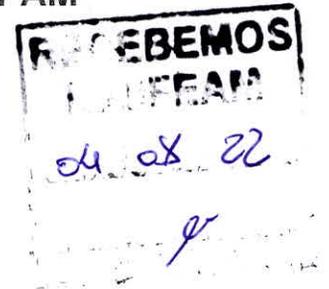
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO nº 106724/2017



O **MUNICÍPIO DE CARRANCAS - MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.953.332/0001-93 com sua sede na Rua Padre Toledo Taques, nº. 235, centro, CEP 37245-000, telefone: (35) 3327-1107, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito, Sr. Hely Andrade Alves, brasileiro, casado, RG Nº MG-3178262 e inscrito no CPF sob o Nº 030.124,256-91, residente e domiciliado na Rua Avenida Brasil, 59, Centro, Carrancas MG, respeitosamente, vem a presença de V. Senhoria apresentar

RECURSO

contra o AUTO DE INFRAÇÃO nº 106724, lavrado, em face da imputação de que em 12 de maio de 2017, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que em verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, o Município encontrava-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através das Deliberações Normativas nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008.

I- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O auto de infração aportou na Prefeitura Municipal de Carrancas no dia 04 de julho de 2022.

Por sua vez, o art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para apresentar recurso.

Sendo assim, verificamos a tempestividade do presente recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



II – MÉRITO

PRIMEIRAMENTE, IMPORTANTE MENCIONARMOS QUE REFERIDOS FATOS OCORRERAM NO ANO DE 2017, OU SEJA, NA GESTÃO ANTERIOR.

II.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme observamos na documentação em anexo, o presente auto de infração ficou parado por mais de 03 (três) anos.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado no dia 26 de abril de 2017.

Devidamente notificado, o Município apresentou defesa no dia 19 de maio de 2017.

No entanto, após a apresentação da defesa, houve despacho no auto de infração somente no dia 21 de janeiro de 2022.

O art. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008 dispõe o seguinte sobre a prescrição punitiva intercorrente:

*“Art. 21 . §2º. **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**”.* (grifamos)

Ademais, o Decreto nº 6.514, de 2008, dispõe que a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos, em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

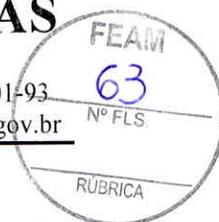
Destarte, requeremos o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva intercorrente, com a consequente declaração da finalização do auto de infração e desistência da cobrança dos valores nele expressos.

II.2- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



Segundo consta, com embasamento nas Deliberações Normativas nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, os Municípios de Minas Gerais foram convocados para procederem ao licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.

O Auto de Infração nº 106724 descreve a infração da seguinte forma:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Município para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providencias”.

Diante de referida imputação o Município apresentou defesa se embasando exatamente nos fatos que lhe foram imputados, ou seja, especificou todas as providências que foram tomadas para obter a Autorização Ambiental de Funcionamento (nº 05853/2015), para a estação de tratamento de esgoto sanitário, concedida em 25 de novembro de 2015, com vencimento em 25 de novembro de 2019.

Ficou comprovado, através da documentação, que o Município realmente providenciou o licenciamento ambiental, exatamente o que lhe foi imputado no presente auto de infração.

No entanto, a Nota Técnica nº 11/SEMAD/DAAES/2022, bem como a análise nº 99/2022, 05 anos após o auto de infração, refutaram toda a defesa apresentada pelo Município, acrescentando fatos que o Município não teve possibilidade de rebater em sua defesa em 2017.

Com efeito, referida Nota Técnica relata o seguinte:

*“De acordo com as Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental nºs. 96/2006 e 128/2008, que convocaram os Município para licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, os município do Grupo 7, no qual se encaixa o município de carrancas, deveriam, em 31/03/2017, **possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos regularizado ambientalmente, com capacidade de atendimento igual ou superior a 80% da população urbana, com eficiência de tratamento mínima de 60%.** A verificação ao não atendimento foi exposta no Auto de Fiscalização nº 25973/2017 que originou o Auto de Infração nº 106724/2017”. (grifamos)*

No que diz respeito a essa parte da Nota Técnica nº 11, constatamos que NÃO FOI EXPOSTO/DESCRITO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 25973/2017 E NEM NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 106724/2014, QUE O MUNICÍPIO DE CARRANCAS ESTAVA SENDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



PENALIZADO POR NÃO TERIA CUMPRIDO O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELO TRATAMENTO DE 80% DA POPULAÇÃO URBANA E QUE NÃO ATENDEU A EFICIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA DE 60% DO SISTEMA DE ESGOTO IMPLANTADO, MAS APENAS SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO.

Ora, o auto de infração relatou exatamente o seguinte:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Município para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providencias”. (grifamos)

Já no auto de fiscalização está descrito:

“No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, **que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi contatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.**”(grifamos)

E quanto as providências tomadas pelo Município, quanto ao licenciamento, não é demais repetir, que foi a única infração imputada ao Município, a Defesa comprovou através de vários documentos, que o Município se desincumbiu de tal mister.

Lado outro, a Nota Técnica menciona que:

“Foram verificados além dos documentos constantes nos autos do processo SEI nº 2090.01.0000408/2022-16, **o Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 166/2020 acerca do Processo Administrativo nº 2797/2020 e o Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2021, elaborado pela Semad. (grifo nosso)**

Em verificação ao plano de trabalho acerca do Termo de Compromisso nº 0520/2014, caso o objeto tivesse sido entregue anterior aos prazos estabelecidos pelas DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008, não seriam suficientes para atendimentos das referidas DN's, visto que após a conclusão do empreendimento a estimativa era de uma cobertura de 40% inferior ao exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



A Autorização Ambiental de Funcionamento nº 05853/2015 apresentada pela defesa nos autos do processo assim como o atual certificado de Licença Ambiental Simplificado nº 2797, são documentos referentes à fase de instalação do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto, não havendo até o presente momento o empreendimento implantado e operando, não atendendo assim as exigências estabelecidas pelas DN Copam 96/2006 e 128/2008.

O panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2021, documento elaborado pela Semad por meio de dados secundários traz o percentual de atendimento de tratamento de esgoto da população urbana de Carrancas de 0% o que corrobora com a informação do empreendimento ETE estar em fase de instalação". (grifamos)

Observamos que **nota técnica se refere a eventos futuros, fazendo referência ao panorama de abastecimento de água e esgotamento sanitário de OUTUBRO DE 2021, ou seja, fatos que não tinham como o Município se defender em 2017, havendo ofensa clara aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Sendo assim, o presente recurso deve ser recebido e provido no mérito, tendo em vista a não observância no presente auto de infração dos princípios da ampla e do contraditório, pois o Município de Carrancas apenas se defendeu dos fatos narrados no auto de infração, quais sejam, os prazos determinados pelo COPAM para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário, conforme Deliberação 128 de 2008.

II.3- DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO MUNICÍPIO QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SEGUNDO DELIBERAÇÕES NORMATIVAS Nº 96 DE 2006 E Nº 128 DE 2008

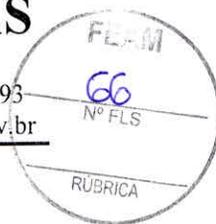
Apesar de estar devidamente comprovado que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram respeitados no presente auto de infração, importante descrevermos, mais uma vez, os fatos que levam a improcedência do auto de infração, tendo em vista as providências tomadas pelo Município quanto ao licenciamento, senão vejamos:

No dia 07 de maio de 2014 foi assinado Termo de Compromisso nº 0520/2014 entre o Município de Carrancas e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cujo objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site:www.carrancas.mg.gov.br



era a execução da ação de saneamento básico em Carrancas, na modalidade Sistema de Esgotamento Sanitário.

Com o intuito de cumprir o termo de compromisso e em conformidade com a Deliberação Normativa nº 74/2004, o Município de Carrancas deu entrada no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCEI, que gerou o Formulário Integrado de Orientação Básica – FOBI (doc em anexo), que concluiu que o tipo de regularização para o empreendimento seria a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, conforme se observa do item 4.

Assim, com a referida documentação, bem como do FOB para Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, o Município requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em Varginha, Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF do empreendimento de tratamento de esgoto, CNPJ 17.953.332/0001-93, para as atividades Interceptoras, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto (vazão máxima prevista 5,4 l/s) e tratamento de esgoto sanitário (vazão média 7,8 l/s), conforme processo administrativo nº 27941/2015/001/20015, em conformidade com as normas ambientais, o que foi devidamente autorizado em 25 de novembro de 2015, com vencimento em 25 de novembro de 2019 (doc em anexo).

Em novembro de 2015, foi publicado o Processo Licitatório nº 06/2015, Concorrência Pública 003/2015, que foi homologado em 08 de março de 2016, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução e ampliação da ação de saneamento básico, na modalidade sistema de esgotamento sanitário, tendo como vencedora a empresa AEP Construções e Urbanizações LTDA.

Em 06 de maio de 2016 foi publicado o primeiro termo aditivo ao TC/PAC nº 0520/2014, celebrado entre o Município de Carrancas e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

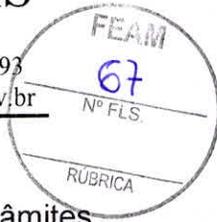
Em outubro de 2016 foi publicado segundo termo aditivo e em maio de 2017, o terceiro, conforme cópias em anexo.

Além do mais, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, verificamos a veracidade dos fatos acima narrados, estando o processo nº 27941/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

Rua Padre Toledo Taques, nº 235 – Carrancas/MG – CEP: 37.245-000 CNPJ: 17.953.332/0001-93
Telefax: (35) 3327-1107 E-mail: gabinete@carrancas.mg.gov.br Site: www.carrancas.mg.gov.br



com autorização concedida (cópia em anexo), tendo sido cumpridos todos os trâmites exigidos pela DN 74/04, tanto que obtivemos a autorização ambiental de funcionamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, forçoso seja declarada, primeiramente, a **prescrição intercorrente**, tendo em vista o sobrestamento do curso do auto de infração por mais de 03 (três) anos.

Acaso não reconhecida a prescrição, deve haver a declaração de **nullidade** do presente auto de infração, diante da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme especificado no item II.2, bem como pelo fato de o Município de Carrancas ter demonstrado que procedeu, dentro do tempo determinado e cumprindo as deliberações do COPAM, ao licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto.

Carrancas, 1º de agosto de 2022.


Simone Antunes de Magalhães

Procuradora-Geral do Município de Carrancas

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Carrancas

Processo n° 476341/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 106724/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE n° 232/2022

1) RELATÓRIO

O Município de Carrancas foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada.

O município autuado foi devidamente notificado da decisão em 04/07/2022 e protocolou recurso tempestivamente em 01/08/2022, no qual alegou, em suma, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação do Decreto Federal n° 6.514/08, pois o processo teria ficado paralisado por mais de 3 anos;
- o auto deveria ser anulado por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, já que o Recorrente não pôde se manifestar sobre evento futuro relatado na Nota Técnica n° 11;

- adotou medidas relativas ao licenciamento ambiental: assinou Termo de Compromisso com a FUNASA; contratou empresa para execução e ampliação do saneamento básico e obteve a AAF.

Requeru a Recorrente que seja declarada a prescrição intercorrente e a declaração de nulidade do auto de infração, pela não observância dos princípios da ampla defesa e contraditório e por ter providenciado no tempo determinado, o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotamento sanitário.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32. Além disso, suscitou a violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dos arts. 2º e 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 41, do Decreto nº 44.844/2008, razões pelas quais entende que o auto de infração deveria ser anulado.

Acerca da prescrição intercorrente administrativa, cito a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:



Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus

contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por*

emissão defumaça e fuligem" (fl.. 28).

2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*

4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*

7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu*

segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve sero dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e nãoa data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:



“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas

administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*
- 2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).*
- 3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*
- 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de*



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.*

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que

dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Acresça-se ainda outra orientação da Tese da AGE:

Desarrazoada ainda a alegação de amparo da tese autoral em face do art. 47, da Lei nº 14184 de 31/01/2002. O §2º. do art. 1º, da referida Lei traz forma



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

expressa, a exclusão de sua aplicação quando há LEI ESPECÍFICA sobre a matéria.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§ 1º - Os preceitos desta Lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

§ 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

As normas para classificação das infrações ao meio ambiente, procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades são previstos em regramento próprio. Hoje, vigente o Decreto 47.383/2018, anteriormente, o Decreto 44.844, de 2008. Em ambos não há a mesma exigência do art. 47, da Lei 14.184/02.

Com efeito, contraditória a aplicação no caso em tela de norma geral quando há norma específica sobre a matéria.

Por tudo isso, não será reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.”

Essas são as razões pelas quais não se reconhece a prescrição administrativa intercorrente nos processos administrativos de apuração de infração ambiental.

II.2. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O município Recorrente alegou que houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e que o auto de infração deveria ser anulado, já que não pôde se manifestar em defesa sobre evento futuro relatado na Nota Técnica nº 11.

E, ainda, que adotou medidas relativas ao licenciamento ambiental: assinou Termo de Compromisso com a FUNASA; contratou empresa para execução e ampliação do saneamento básico e obteve a AAF.

Pois bem. Razão não lhe assiste, no entanto.

Não há que se cogitar de qualquer vício no auto de infração nº 106724/2017. Para tanto, basta que se verifique o atendimento a todos os requisitos de validade previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008¹.

No que toca ao fato infracional, vemos que na descrição da infração está explicitado que houve *Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.*

Confiram que Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, estabeleceu² que o município de **Carrancas**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008 e formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Realço que não se trata apenas de formalizar processo e obter a regularização ambiental, mas também de atingir o atendimento mínimo de 80% da população urbana e a eficiência de tratamento de 60%. É o que expressamente está estipulado no artigo 1º, §7º, I e II, da referida Deliberação.



¹ Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades. (Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

² Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Portanto, clarividente está que o município autuado deveria ter formalizado o processo de AAF para atendimento mínimo de 80% da população urbana e com eficiência de tratamento de 60%.

Não se configurou qualquer óbice à defesa do Recorrente quando se incluiu como descrição o descumprimento das deliberações normativas. Além disso, o Recorrente foi notificado do teor integral do artigo 2º, da DN COPAM nº 96/2006, por meio do Ofício nº 173/2017GEDEF/DGQA/FEAM.

Nessa linha de considerações, o agente fiscal verificou que o Recorrente não havia cumprido os prazos determinados pelo COPAM por meio da DN COPOAM nº 128/2008 (AF 25973/2017, configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008³.

Em reforço, por meio da Nota Técnica nº 11/SEMAD/DAAES/2022 se esclareceu que:

Considerando as referidas deliberações que convocaram os municípios de Minas Gerais para regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências, conforme DN nº 96/2006, temos:

Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo a 80% da população urbana.”

E prossegue a área técnica:

Em verificação ao plano de trabalho acerca do Termo de Compromisso nº 520/2014, caso o objeto tivesse sido entregue anterior aos prazos estabelecidos pelas DN COPAM nº 96/2006

3

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Penal	Multa simples.

e atualizados pela DN COPAM nº 128/2008, não seriam suficientes para atendimento das referidas DNs, visto que após a conclusão do empreendimento a estimativa era de uma cobertura de 40%, inferior ao exigido.

A Autorização Ambiental de Funcionamento nº 5853/2015 apresentada pela defesa nos autos do processo assim como o atual certificado de Licença Ambiental Simplificado nº 2797, são documentos referentes à fase de implantação do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto, não havendo até o presente momento o empreendimento implantado e operado, não atendendo assim às exigências estabelecidas pela DN COPAM 96/2006 e 128/2008.

O Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2021, documento elaborado pela SEMAD por meio de dados secundários, traz o percentual de atendimento de tratamento de esgoto da população urbana de Carrancas de 0%, o que corrobora com a informação do empreendimento ETE estar em fase de instalação.

E assim concluiu:

Pelo exposto, apesar do município possuir o Certificado de Licença Ambiental para atividade de tratamento de esgoto sanitário, tipo Autorização Ambiental de Funcionamento, na época da lavratura do Auto de Infração, o município não atendia as exigências impostas pelas Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008, sendo assim, não descaracterizam tecnicamente a infração cometida, cabendo ainda avaliação dos quesitos jurídicos.

Da leitura se infere que o “evento futuro” não foi considerado para a lavratura do auto de infração, que ocorreu em 2017, mas somente para embasar a manifestação da área técnica, em reforço às informações colhidas em consulta



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

ao sistema, que estão descritas no AF25973/17. Além disso, o município Recorrente pôde se manifestar sobre tal entendimento em sede recursal.

Desta forma, não se vislumbra qualquer violação aos princípios da ampla defesa e contraditório que pudesse ensejar a anulação do auto de infração ou do processo administrativo.

Por essas razões é que deverá ser mantida a decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao Recorrente, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9